



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067776-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado REMEDI PIRAJA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1067776-57.2024.8.26.0002

Comarca: 11ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Apelada: Remedi Pirajá Serviços Financeiros Ltda. Epp

Voto nº 34.764

Apelação Cível. Ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído. Sentença de procedência. Inconformismo. Quota de consórcio cancelada. Notificação extrajudicial. Inteligência do Enunciado nº 16 da E. Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Inexistência de obrigações do cedente em relação ao grupo. Impedimento ou anuência prévia da administradora. Desnecessidade. Inteligência dos arts. 286 e 290 do Código Civil. Pagamento de tarifa de transferência. Transferência de consórcio ativo aqui, inexistente. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de cobrança de valores pagos por consorciado excluído, julgou-a procedente para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 72.262,15, corrigida monetariamente desde a data da contemplação da cota e, após a citação, incidência apenas da

Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (fls. 196/200, mantida pela r. decisão à fl. 208 que rejeitou os embargos de declaração).

A ré, não conformada com a decisão, apela (fls. 212/218).

Alega, preliminarmente, que as partes são ilegítimas para compor o polo passivo e ativo da demanda, sendo que a autora pretende ser ressarcida pelo pagamento de cota que sequer é titular.

Salienta que a titular da cota é Jurema Ines Vargas Casali, que responde todos os atos inerentes à aquisição.

Ressalta que não houve falha em sua prestação de serviço, uma vez que a alegada cessão da cota não lhe foi comunicada, motivo pelo qual ilegítima a parte apelada para compor o polo passivo da demanda.

Aduz que a cota objeto da ação foi excluída do grupo em 11.05.2018, em razão de inadimplemento, tendo sido contemplada, dentre os desistentes/excluídos, em 19.02.2024, portanto, está disponível para ser restituído o montante de R\$67.643,36.

Argumenta que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, há uma distinção entre cessão de crédito e o procedimento de transferência de cota, disposto no

contrato firmado com a adquirente originária da cota.

Expõe que ainda que exista o instituto de cessão de crédito, no caso do contrato em exame, há que se observar o procedimento específico previsto no contrato de consórcio representado pela transferência de cota.

Defende que jamais foi firmado qualquer contrato com a apelada, bem como que jamais fora cientificada sobre a cessão de um dos contratos firmados para ela.

Realça que a necessidade da anuência de sua parte de eventual cessão decorre da obrigação de avaliar a aceitação da cessionária no grupo mediante exame de risco do crédito.

Sustenta que, caso se entenda pela validade da cessão, há que se restabelecer a retenção da taxa de transferência.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 225/235).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 219/220 e 242/243) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela autora em face da administradora, tendo por

fundamento de que é cessionária do crédito referente à cessão da cota de consórcio cancelada (Grupo nº 1007, Cota nº 71-866 e Contrato nº 709234), em nome de Jurema Ines Vargas Casali.

Pretendeu, assim, compelir a ré realizar o pagamento do valor de R\$ 72.262,15, referente à restituição do valor pago ao fundo comum das cotas e grupos acima especificados, acrescido de juros legais e correção monetária com base na Tabela Prática do TJSP, desde a data da contemplação da cota cancelada.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, motivo pelo qual a ré se insurge.

Em primeiro lugar, cabe estabelecer que as matérias preliminares aventadas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Pois bem.

Como se sabe, o Enunciado nº 16 da E. Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça São Paulo dispõe que:

Enunciado 16: "É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

Assim, no caso, sendo incontroverso que a cota objeto do contrato estava cancelada, cuida-se de hipótese a

não obstar a devolução de valores ao consorciado que, frise-se, não tinha mais obrigações em relação ao grupo. Em suma, para que a cessão fosse válida, bastaria a ciência da ré sobre a cessão, nos termos do art. 286 e 290 do Código Civil.

O caso em apreço, portanto, trata de cessão exclusivamente dos créditos remanescentes que estavam em favor do consorciado cedente. Logo, sem necessidade de anuência da outra parte contratante, como ocorre na cessão de contrato.

Portanto, sendo válida a cessão e comprovada a notificação extrajudicial à ré (fls. 68/73 e 79), não há óbice para a ré aceitar a cessão do direito de restituição de valores, após o encerramento do grupo ou contemplação da cota cancelada, como bem decidido pelo juízo “a quo”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CESSÃO DE COTA CANCELADA DE CONSÓRCIO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 16 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TRIBUNAL – CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – ADMINISTRADORA NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE – DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA – PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1031663-38.2023.8.26.0100; E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nazir David Milano Filho; J. 25/07/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –

Consórcio - Cessão de cotas canceladas - Cessão firmada por instrumento particular assinado por duas testemunhas - Observância ao disposto no artigo 286 do CC - Abusividade da cláusula contratual que veda a cessão dos créditos referentes a cota cancelada - Desvantagem exagerada e incompatível com a Lei Civil e os ditames da Lei 11.795/2008 - Injustificado óbice à livre disposição de direito material - Cessão apenas da titularidade do crédito, sem qualquer prejuízo ao grupo de consórcio ou alteração das obrigações da administradora do consórcio quanto ao credor original - Anuência prévia prevista no art. 13 da Lei dos Consórcios - Desnecessidade - Aplicabilidade do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado - Notificação nos termos do art. 290 do Código Civil comprovada - Evidenciado o direito da requerente em receber os valores relativos ao crédito por ela adquirido - Precedentes - Sentença mantida, inclusive nos termos do art. 252 do RITJSP. Nega-se provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1007992-41.2023.8.26.0405; E. 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sidney Braga, J. 25/07/2024).

“Ação de obrigação de fazer – Anotação de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada e abstenção de pagamento ao cedente. Legitimidade passiva do banco apelante – Grupo econômico - Interesse de agir configurado – Cláusula do contrato de consórcio que proíbe a cessão de crédito é abusiva e desarrazoada – Desnecessidade de prévia anuência da administradora do consórcio – Inaplicabilidade do Art. 13, da lei 11.795/2008 – Ausência de prejuízo ao interesse coletivo – Notificação devidamente

encaminhada suficiente – Direito da parte à anotação da cessão nos registros da administradora. Manutenção da r. sentença - Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1025097-31.2023.8.26.0405, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Almeida, J. 24/07/2024).

Feitas as considerações acima, nem se alegue, como alega a apelante, ré, que as normas que regem o Sistema de Consórcios não possuem previsão de cessão de créditos, mas de obrigações mediante prévia anuência à administradora somente em relação a cotas ativas.

Isso porque a disciplina legal trata da alteração da posição ativa de consórcio ativo, justamente porque nessa hipótese específica se faz necessária a análise criteriosa do perfil de quem assumirá a responsabilidade pelo pagamento da cota do consórcio.

Aqui, no entanto, a hipótese tratada é distinta, pois em se tratando de cota cancelada/excluída, não há deveres, mas somente direitos do consorciado excluído, quanto ao recebimento do que tem direito após sorteio ou encerramento do grupo. Tudo a afastar a anuência da administradora do consórcio e a se concluir que a cessão produz efeitos limitados em relação ao crédito.

Sobre a inclusão da apelada em seu sistema, não é demais lembrar que o que se determinou, aqui, foi anotação sobre a cessão, com identificação precisa daquela que tem direito ao recebimento da restituição, a ser realizada diante da contemplação da cota.

Causa espécie, portanto, a recalcitrância da instituição financeira em anotar dados de tal relevância em seu sistema. Isso porque se realizar o pagamento ao credor original, esse não será considerado bom e terá que realizá-lo, novamente, à verdadeira credora, no caso a autora.

A recusa, ainda que inexistente prova extrajudicial, restou judicialmente comprovada, com a recusa da gestora do consórcio em aceitar a cessão ao argumento de ausência de anuência, inclusive com resistência à anotação oficial da cessão em seu sistema, quando as consequências da regularidade da cessão e de sua comunicação traduz o seu dever (administradora) de pagar o que for devido em razão do negócio à cessionária do consorciado. A comunicação do sorteio/encerramento do grupo, portanto, é comportamento esperado de quem notificado da cessão.

Sobre o pagamento de taxa de transferência, não é demais ressaltar que aqui não se está diante da transferência de consórcio ativo a terceiro, que continuará com os pagamentos mensais e terá direito ao bem, em caso de contemplação.

Ao contrário, as obrigações da cedente, perante o grupo, já se encerraram, tanto que já excluída. Desta forma, remanesce vinculada ao consórcio a que aderiu somente para efeito de sorteio ou restituição de quantias após o encerramento do grupo, o que vier primeiro.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, majorados os honorários advocatícios para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator